

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430, DE 2009

(Apensas: PEC nº 432, de 2009; PEC nº 321, de 2013; PEC nº 361, de 2013; PEC nº 423, de 2014; e PEC nº 431, de 2014)

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências.

Autores: Deputado CELSO RUSSOMANNO e outros

Relatora: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro signatário o Deputado CELSO RUSSOMANNO, propõe uma série de alterações no texto constitucional relacionadas à criação de uma nova polícia nos Estados e no Distrito Federal, organizada em polícia única e desmilitarizada.

Com esse propósito, o texto faz a fusão das atuais polícias civis e militares, desmilitariza os corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e institui novas carreiras, cargos e estrutura de pessoal para os órgãos de segurança pública.

O texto contém, ainda, disposição que amplia a atual competência das guardas municipais para incluir atividades de vigilância ostensiva da comunidade.

Em sua justificativa, o autor e os demais signatários, afirmam que a proposta não envolve apenas a unificação das atuais polícias civis e militares, mas a criação de uma instituição de polícia efetivamente nova em cada Estado e no Distrito Federal, uma polícia “hígida e motivada”, “forte e atuante”.

Assevera que com a aprovação das medidas ali contempladas poderão ser enfrentadas “as principais mazelas que assolam as atuais instituições policiais”, como a dissonância dos diversos órgãos na execução de ações que, por falta de comunicação, planejamento e comando único, acabam por se sobrepor e se anular.

Encontram-se apensadas à proposta em referência as outras seguintes proposições:

1) **PEC nº 432, de 2009**, tendo como primeiro signatário o Deputado Marcelo Itagiba, que igualmente propõe a criação de uma nova instituição de segurança pública para os Estados e o Distrito Federal, unificada e de natureza civil; desmilitariza os corpos de bombeiros e ainda dispõe sobre um *Conselho Nacional de Segurança Pública*;

2) **PEC nº 321, de 2013**, cujo primeiro signatário é o Deputado Chico Lopes, que diferentemente das anteriores, pretende incluir dois incisos no art. 144, da Constituição, para tratar de dois novos órgãos de segurança pública -

as polícias estaduais e as polícias municipais, de natureza civil e de criação facultativa;

3) **PEC nº 361, de 2013**, tendo como primeiro signatário o Deputado Otoniel Lima, que propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 144 para dispor sobre a competência da polícia federal e a carreira de policial federal;

4) **PEC Nº 423, de 2014**, tendo como primeiro signatário o Deputado Jorginho Mello, que dispõe sobre o ciclo completo de polícia para todas as instituições policiais, consistente no “ciclo completo de ação policial na persecução penal”, o que incluiria as funções de polícia administrativa, ostensiva, preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial; amplia as competências das guardas municipais; e dá autonomia e independência à perícia;

5) **PEC nº 431, de 2014**, apresentada pelo Deputado Subtenente Gonzaga e outros, que pretende dar aos próprios órgãos de segurança mencionados no art. 144 do texto constitucional a mesma competência referida na PEC antecedente de realizar o “ciclo completo de polícia na persecução penal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade das proposições em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas ora analisadas atendem, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando na maior parte de suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Há alguns problemas pontuais na de nº 430/09, principal. Essa proposta contém normas detalhadas sobre a estrutura administrativa e as carreiras da polícia nos Estados, matéria, a nosso ver, pertinente à esfera de autonomia normativa de cada uma das unidades federativas, na medida em que apenas cada Estado e o Distrito Federal podem criar seus próprios cargos e dispor sobre seus órgãos públicos. São temas insuscetíveis de regulação, no nível federal, mesmo por uma norma de estatuta constitucional como a aqui proposta, uma vez que nem os poderes elencados na Carta maior têm tal detalhamento, pois invade a autonomia administrativa, política e financeira do Ente Federado, violando o pacto federativo.

O poder de emenda constitucional, não custa lembrar, precisa respeitar os limites impostos pelo constituinte originário, e a forma federativa do Estado é o primeiro deles, fazendo parte de nossa tradição constitucional desde a Primeira República.

Avançar, ainda que por norma constitucional, sobre temática pertinente à esfera de autonomia normativa dos Estados é inadmissível, a teor do que dispõe o art. 60, § 4º, I, da Constituição da República.

Na mesma linha da PEC 430 vem a Proposta de Emenda à Constituição nº 361/2013, pois além de estabelecer a competência da Polícia

Federal, desce a um nível detalhamento que é matéria estatutária, de competência do Ente Federado.

Nesse prisma, há a necessidade de saneamento da referida PEC, pois há vasta jurisprudência da suprema corte no sentido de que a normatização da estrutura dos órgãos públicos deve ser lastreada em projeto de lei ordinária de iniciativa exclusiva do chefe do Poder.

Essa a razão por que apresentamos as emendas saneadoras de inconstitucionalidade ora anexadas.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que as propostas atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

No tocante à técnica legislativa, nota-se a falta da notação “(NR)” ao final dos dispositivos que algumas proposições pretendem alterar na Constituição. Além disso, há uma renumeração a ser feita nos parágrafos que a PEC nº 321/13 propõe sejam acrescentados ao art. 144 da Constituição, de modo a adequar o texto aos critérios exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Todas essas alterações formais, contudo, haverão de ser feitas pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº s 430, de 2009, principal, com a emenda saneadora ora anexada, e 432, de 2009, 321, de 2013, 361, de 2013, com a emenda saneadora ora anexada, 423, de 2014 e 431, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430, DE 2009

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 7º da proposta de emenda à Constituição em epígrafe, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 361, DE 2013**

Modifica o Art. 144 da Constituição Federal, para
definir diretrizes sobre a carreira de policial federal.

EMENDA SANEADORA

Suprima-se o § 1º A da proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator